

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

---

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.000243/2025-09**RECOMENDAÇÃO Nº 3/2025**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e V, da Constituição da República; artigo 5º, incisos III, “c” e “d” e V, “a”, 6º, incisos VII, “a” e “c”, X e XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público detém a função institucional de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis na forma do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”;

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR**

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 196 da Constituição Federal, a *“saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 9.470/2018, a República Federativa do Brasil ratificou a **Convenção de Minamata sobre Mercúrio**, celebrada no âmbito da Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO que, no referido instrumento de Direito Internacional, o Brasil reconheceu **que o mercúrio é uma substância química que causa preocupação global** devido aos seguintes fatores: a) propagação atmosférica de longa distância; b) persistência no meio ambiente após ser introduzido antropogenicamente; c) habilidade para se bioacumular nos ecossistemas; d) efeitos significativamente negativos à saúde humana e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 12 da Convenção de Minamata, o Estado Brasileiro se comprometeu a engajar-se no **desenvolvimento de estratégias apropriadas para identificar e avaliar as áreas contaminadas com mercúrio ou compostos de mercúrio e garantir que as ações para reduzir os riscos gerados por áreas contaminadas deverão ser conduzidas de forma ambientalmente saudável**, incorporando, quando apropriado, uma avaliação dos riscos para a saúde humana e o meio ambiente advindos do mercúrio ou compostos de mercúrio nelas contidos;

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR**

CONSIDERANDO que o Brasil, na forma do art. 16 da Convenção de Minamata, se obrigou a desenvolver estratégias para **reduzir e, quando viável, eliminar, o uso de mercúrio** e seus compostos nas atividades de mineração e garimpo;

CONSIDERANDO que o Brasil, na forma do art. 16 da Convenção de Minamata, se obrigou a desenvolver estratégias para **prevenir o desvio de mercúrio ou compostos de mercúrio** para uso em mineração e processamento de ouro artesanal em pequena escala;

CONSIDERANDO que **o mercúrio é um contaminante extremamente perigoso** em função dos seguintes fatores: a) sua grande capacidade de mobilização entre diferentes compartimentos ambientais (atmosfera, solo, corpos d'água, plantas e animais); b) sua longa persistência no ambiente; e c) sua capacidade de penetrar na cadeia alimentar, atingindo principalmente os peixes, que constituem fonte essencial de nutrientes para todos os povos que vivem na Amazônia, originários ou não;

CONSIDERANDO que a utilização de mercúrio está intrinsecamente relacionada à atividade de garimpo ilegal;

CONSIDERANDO que, para que se obtenha êxito na extração do ouro, o metal é separado em partículas finas, por meio de amalgamação e posterior separação gravimétrica; no curso desse processo, o mercúrio entra em contato com os leitos dos rios e com os solos; na sequência, o mercúrio inorgânico, presente no sedimento de fundo e no material particulado em suspensão, é incorporado por peixes detritívoros, onívoros e piscívoros, prosseguindo pela cadeia alimentar até ser ingerido pelo organismo humano;

CONSIDERANDO que, segundo a Organização Mundial de Saúde, o mercúrio, embora presente em pequenas quantidades na natureza, é **um metal de alta toxicidade**, tratando-se de substância perigosa para a vida intrauterina e para o desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida;

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR**

CONSIDERANDO que **o garimpo é responsável pelo lançamento de grandes quantidades de mercúrio nos principais rios e na atmosfera** do ecossistema amazônico, provocando danos ao meio ambiente e à saúde humana;

CONSIDERANDO que, no ano de 2019, um estudo realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (Ensp/Fiocruz), com a população indígena Yanomami, constatou a presença de mercúrio em 56% das mulheres e crianças que habitam a região de Maturacá, no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o estudo inédito realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca da Fundação Oswaldo Cruz (Ensp/Fiocruz), em conjunto com a Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), o Greenpeace, o Iepé, o Instituto Socioambiental e o WWF-Brasil, que identificou que os peixes consumidos pela população em seis estados da Amazônia brasileira têm concentração de mercúrio 21,3% acima do permitido;

CONSIDERANDO que, no Estado do Amazonas, há municípios em que a contaminação pelo mercúrio foi encontrada em 50% dos peixes analisados (Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira) e que essa alta tem comprovada relação com a expansão dos garimpos ilegais de ouro;

CONSIDERANDO que cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o **controle do comércio, da produção e da importação de mercúrio metálico**, com fundamento na Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que **o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro somente é autorizado mediante licenciamento ambiental** pelo órgão competente, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 97507/1989;

CONSIDERANDO que todos que utilizem mercúrio para a consecução de suas atividades devem estar cadastrados no **Cadastro Técnico Federal de Atividades**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR**

**Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadores de Recursos Ambientais (CTF/APP)**, onde devem informar compra, venda, produção e importação da substância, em consonância com a Instrução Normativa IBAMA nº 8/2015.

CONSIDERANDO que, de acordo com o IBAMA, não há produção primária de mercúrio no Brasil, de modo que a substância é importada de outros países;

CONSIDERANDO que a plataforma **Alibaba.com** tem sido utilizada indiscriminadamente para o comércio eletrônico e importação ilegal de mercúrio líquido, sem qualquer controle sobre o destinatário do material e as autorizações para a internalização do produto no Brasil;

CONSIDERANDO que, muito alguns dos anúncios encontrados na plataforma aparentem tratar apenas do comércio de embalagens de mercúrio líquido, a realidade é que a **alusão às embalagens é apenas um disfarce para camuflar a venda da substância**, conforme diligências empreendidas por este gabinete;

CONSIDERANDO que o sítio eletrônico Alibaba.com é uma plataforma que viabiliza a aproximação entre os fornecedores e consumidores situados em países diversos;

CONSIDERANDO a confirmação, por parte dos anunciantes, de que o **mercúrio líquido pode ser livremente enviado para o Brasil**;

CONSIDERANDO que, embora os anúncios tenham sido inseridos na plataforma por pessoas jurídicas estrangeiras, com sede em países como Estados Unidos da América e China, o serviço de intermediação é prestado a usuários com endereço no Brasil, além de ser disponibilizado em língua portuguesa e intermediado por CIANIAO EXPRESS LTDA. e IEST TECNOLOGIA LTDA., sociedades empresárias com domicílio no Brasil;

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR**

CONSIDERANDO, portanto, que os **usuários podem livremente valer-se da plataforma para importar mercúrio líquido e recebê-lo no Brasil**, a despeito de qualquer autorização dos órgãos competentes;

CONSIDERANDO que as plataformas de comércio eletrônico têm papel central na facilitação do mercado ilícito de mercúrio e na consequente degradação ambiental;

CONSIDERANDO que **a responsabilidade pelo dano ambiental independe da existência de culpa, é propter rem e alcança todos** os integrantes da cadeia de produção e comércio de substâncias potencialmente causadoras de degradação ambiental;

CONSIDERANDO que a Alibaba.com, ao permitir o comércio de mercúrio metálico sem os devidos controles, contribui diretamente para a perpetuação de uma cadeia ilícita de comercialização;

CONSIDERANDO OS **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**, elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie, e aprovados, por consenso, pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU);

CONSIDERANDO que o Princípio nº 13, dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, estabelece que a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, exige que as empresas (i) **evitem** que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer; e (ii) **busquem prevenir ou mitigar** os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los;

CONSIDERANDO também o Princípio nº 17 que, por sua vez, dispõe sobre a exigência de atuação das empresas com a **diligência devida**, estatuinto que, a fim de

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR**

identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (*due diligence*) em matéria de direitos humanos;

**CONSIDERANDO a função social dos contratos e os valores da eticidade e da boa-fé**, que robustecem a necessidade de uma atuação espontânea das plataformas de comércio eletrônico, inclusive com a utilização de ferramentas de inteligência artificial, para **impedir a inserção de anúncios que veiculem vendas de produto proibido** no Brasil;

**CONSIDERANDO** que as **obrigações de cuidado e de vigilância** são inerentes ao risco assumido pela atividade empresarial desenvolvida pela Alibaba.com, nos termos do art. 927, Parágrafo Único, do Código Civil;

**CONSIDERANDO** que o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) deve ser interpretado harmonicamente com o Código de Defesa do Consumidor, com a Lei nº 7.347/84, com a Lei nº 6.938/81 e com os demais instrumentos de tutela coletiva e de proteção ambiental, uma vez que **inexistem direitos absolutos**, razão pela qual os direitos fundamentais convivem com os demais direitos previstos na Constituição da República e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

**CONSIDERANDO** que a disciplina constitucional outorgada à liberdade de expressão e ao direito ao livre exercício de atividade econômica não pode desconsiderar a necessidade de conciliar tais valores com a **dignidade humana**, os **direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais** e, também, com a **preservação do meio ambiente** para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que os provedores e gestores de aplicações de internet devem dispor de mecanismos de acionamento para a comunicação de abusos e atuar de forma preventiva e de boa fé, realizando, espontaneamente, a verificação e, se for o caso, a imediata remoção de conteúdo sabidamente ilícito, sob pena de responsabilização por omissão;

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR**

CONSIDERANDO que os serviços prestados pela Alibaba.com têm o **potencial de alcançar milhões de usuários**, de modo que a adesão ao serviço e a participação em massa das pessoas impedem que o provedor do sítio eletrônico permaneça completamente alheio ao conteúdo vertido em seus servidores pelos usuários;

CONSIDERANDO que a Alibaba.com deve, portanto, adotar **comportamento vigilante e proativo, a fim de coibir a difusão de conteúdos inequivocamente ilícitos**, pois tais anúncios não são protegidos pelo direito constitucional à liberdade de expressão;

CONSIDERANDO, ainda, que os **Termos e Condições de Uso do site Alibaba.com** proíbem a venda de produtos ilegais ou em desacordo com as legislações locais vigentes (itens 5.4 e 5.6 c/c 5.13);

CONSIDERANDO que, em seus **Termos e Condições de Uso**, o Alibaba.com prevê que os **membros da plataforma devem agir em conformidade com as leis locais dos países destinatários do produto**, reservando-se o direito de **remover e/ou interromper a venda de qualquer mercadoria**, caso esta, por força de lei, não possa ser exportada ou importada em um determinado país (item 5.13.g);

CONSIDERANDO que o **princípio da boa-fé objetiva**, amplamente reconhecido no direito brasileiro, impõe o dever de coerência às partes de uma relação jurídica, incluindo a relação entre os usuários e as plataformas;

CONSIDERANDO que ao **permitirem a circulação de conteúdos que violam tanto as leis quanto os seus próprios termos de uso**, as plataformas adotam um comportamento contraditório, ferindo o princípio da boa-fé;

CONSIDERANDO que o princípio da boa-fé objetiva veda o comportamento contraditório, exigindo que as plataforma aja de maneira compatível com os seus próprios regulamentos e com as expectativas legítimas dos usuários e da sociedade;

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR**

CONSIDERANDO, igualmente, que a responsabilidade da cadeia econômica no comércio ilegal de mercúrio metálico não se restringe ao provedor da plataforma, estendendo-se às empresas que desempenham funções auxiliares extratêgicas, como a **IEST**, consultora oficial do Alibaba no Brasil, e a **CAINIAO**, responsável pela logística do grupo;

CONSIDERANDO que a **CAINIAO**, enquanto braço logístico do Grupo Alibaba, **exerce função indispensável ao transporte e entrega dos produtos comercializados e, por isso, deve assegurar a conformidade das mercadorias com as normas ambientais e sanitárias**, em especial aquelas que disciplinam o transporte de substâncias perigosas, como o mercúrio metálico;

CONSIDERANDO que o **transporte de mercúrio exige licenciamento ambiental e outros controles que garantam sua rastreabilidade e segurança**;

CONSIDERANDO, dessa forma, que ao omitir-se na verificação da regularidade das mercadorias transportadas, a **CAINIAO**, em tese, contribui diretamente para a perpetuação do comércio ilegal, atraindo responsabilidade nos termos do art. 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938/81, que prevê a solidariedade de todos os agentes envolvidos na cadeia de degradação ambiental;

CONSIDERANDO que a vinculação da **CAINIAO** ao mesmo grupo econômico do Alibaba reforça sua corresponsabilidade, considerando a unidade de propósito e a integração estratégica entre as atividades desempenhadas pelas empresas;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial e doutrinário consolida que a responsabilização solidária do grupo econômico é aplicável sempre que seus integrantes contribuem para a ocorrência do dano;

CONSIDERANDO que, por sua vez, a **IEST**, **ao atuar como consultora oficial do Alibaba no Brasil, exerce papel ativo na promoção e intermediação de negócios**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR

realizados na plataforma, estabelecendo-se como elemento essencial à concretização de transações comerciais, incluindo aquelas que envolvem mercúrio metálico;

CONSIDERANDO que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva e decorre do risco inerente à atividade desenvolvida, sendo irrelevante a demonstração de culpa, conforme dispõe o art. 927, parágrafo único, do Código Civil;

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microsistema processual coletivo por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85, prevê a possibilidade de que a **tutela coletiva** tenha abrangência regional ou mesmo nacional, nas hipóteses de danos que transcendem a esfera de uma unidade da federação;

CONSIDERANDO a possibilidade de abrangência regional ou nacional da atuação em tutela coletiva, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937, sob a sistemática da repercussão geral, declarou inconstitucional o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que limitava a eficácia das sentenças à competência territorial do órgão prolator, de modo que a atuação em tutela coletiva pode ter abrangência nacional;

CONSIDERANDO os resultados no âmbito do **Projeto Rede sem Mercúrio**, nos autos nº 1.13.000.000170/2024-66, 1.13.000.000355/2024-71, 1.13.000.001492/2024-22, 1.13.000.002130/2024-59, 1.13.000.000352/2024-37 e 1.13.000.001493/2024-77;

CONSIDERANDO os demais elementos probatórios produzidos no inquérito civil nº 1.13.000.000243/2025-09;

CONSIDERANDO, por fim, que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos **Ofícios da Amazônia Ocidental em Manaus** a atribuição para atuar nos “procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a prevenção e reparação de danos derivados da exploração ilegal de jazidas ou da circulação de recursos minerais de origem ilegal”, bem como em “quaisquer outros feitos

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR**

que se relacionem à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental” (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

**RECOMENDA** às sociedades empresárias ALIBABA.COM, IEST TECNOLOGIA LTDA e CAINIAO EXPRESS LTDA que:

- 1) **EXCLUAM** da plataforma Alibaba.com todos os anúncios de mercúrio metálico ou “embalagens” da substância, identificados pelas seguintes palavras: “mercúrio líquido”, “mercury”, “liquid mercury”, “metal mercury”, “mercury gold mining”.
- 2) **EXCLUAM** da plataforma Alibaba.com os anúncios retratados nos documentos 7 e 15 dos autos do Inquérito Civil nº 1.13.000.000243/2025-09, que veiculam conteúdo relacionado ao comércio ilegal de mercúrio líquido.
- 3) **CUMPRAM** os próprios “Termos e Condições de Uso” da plataforma Alibaba.com – que proíbem a comercialização de bens ilícitos (itens 5.5 e 5.6), uma vez que o mercúrio metálico, sem a autorização do órgão competente, torna-se ilícito para uso e comercialização. Consequentemente, deverão aprimorar as ferramentas tecnológicas automatizadas e os recursos humanos para verificação de conteúdo, zelando para que não seja publicado qualquer conteúdo relacionado ao comércio de mercúrio líquido.
- 4) **INCLUAM** nos “Termos e Condições de Uso” da plataforma Alibaba.com uma cláusula expressa proibindo a comercialização de mercúrio e outras substâncias químicas perigosas;
- 5) **ALTERNATIVAMENTE**, caso optem por manter os anúncios em sua plataforma, deverão impedir que o mercúrio metálico e/ou suas “embalagens” sejam livremente enviados para os usuários residentes no Brasil, instituindo

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR**

ferramentas tecnológicas e empregando recursos humanos destinados a identificar e coibir a comercialização e importação desse produto em solo nacional, sempre que viável e tecnicamente possível;

Nos termos do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 8º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, fica estabelecido o **PRAZO** de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da recomendação, para a adoção das providências supramencionadas.

Desde já, adverte-se que este documento científica e constitui em mora o destinatário quanto às obrigações de fazer e de não fazer recomendadas, podendo a omissão implicar na adoção de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que a ela derem causa.

**REQUISICÕES<sup>1</sup>**

Com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e no artigo 7º, inciso IV, da LC nº 75/93, **REQUISITO** às destinatárias da recomendação que, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresentem resposta escrita** sobre o atendimento ou não da recomendação.

Conforme autorizado pelo artigo 27, Parágrafo Único inciso IV da Lei nº 8.625/93 e pelo artigo 9º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, com a finalidade de assegurar a efetividade da Recomendação, coibindo a inserção de novos anúncios de mercúrio líquido na plataforma de comércio eletrônico, **REQUISITO** às destinatárias da recomendação que, em **até 10 (dez) dias** após o recebimento deste documento, **DIVULGUEM** o conteúdo da

<sup>1</sup> As requisições do Ministério Público Federal são de observância obrigatória (Art. 8º, §§2º a 5º da LC nº 75/93).

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – AC, AM, RO E RR**

Recomendação, com a disponibilização de *link* para acesso na página inicial do site [www.alibaba.com](http://www.alibaba.com) e no aplicativo para dispositivos móveis, **pelo período de 30 (trinta) dias** corridos.

O Ministério Público Federal acompanhará as medidas adotadas em razão deste documento, e, **todas as atividades que forem realizadas com base nesta Recomendação, deverão ser informadas ao 19º Ofício da PR/AM (2º Ofício da Amazônia Ocidental)**, para que se proceda com todas as providências cabíveis. As comunicações deverão ser encaminhadas por meio do peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/>).

Manaus/AM, 5 de fevereiro de 2024.

- assinatura eletrônica -

**ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA**

PROCURADOR DA REPÚBLICA